



## PARECER JURÍDICO N. 252/2024

**Projeto de Lei n. 130/2024**

**Proponente: Poder Legislativo Municipal**

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 130/2024, de iniciativa do Poder Legislativo denomina de Expedicionário Afonso Christoff servidão de passagem do Município.

De acordo com o vereador autor da proposição, a denominação é uma forma de reconhecer o legado deixado pelo homenageado, em especial sua contribuição para o Serviço Militar, onde foi enviado para o combate na segunda guerra mundial e, também para a sociedade são-bentense.

*É o relato.*

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes<sup>1</sup>.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

<sup>1</sup> **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativa em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



Serão examinados os aspectos legais e procedimentais envolvidos nessa iniciativa, a fim de assegurar sua conformidade com as normas vigentes.

A denominação de servidões no Município de São Bento do Sul é regulamentada pela Lei Municipal n. 4.741/2023 e, de acordo com o referido comando legal, envolve os seguintes aspectos:

Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de servidão pública **deverão conter obrigatoriamente:**

**I - certidão expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, de que a servidão não consta no Cadastro Imobiliário da Prefeitura como bem público;**

**II - certidão expedida Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, de que a servidão pública ainda não foi denominada;**

**III - certidão expedida Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, de que a servidão a ser denominada, já se encontra implantada (aberta) a no mínimo de 10 anos anterior a data de publicação dessa Lei;**

IV - cópia do atestado de óbito do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoa falecida;

V - biografia do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoas, e justificativa nos demais casos;

VI - levantamento topográfico georreferenciado contendo inclusive a localização da servidão pública a ser denominada, croqui fornecido pela Prefeitura Municipal e o respectivo memorial descritivo;

VII - abaixo assinado dos respectivos proprietários dos imóveis que tenham testada para a servidão a ser denominada.

Art. 2º **Em caso da servidão estar localizada em área particular deverá conter o respectivo termo de doação, através de Escritura Pública, cabendo o Município de São Bento do Sul realizar todas as ações administrativas burocráticas para a regularização do imóvel a fim de incorporar-se ao patrimônio público com base nas dotações orçamentárias próprias,**



**devendo o interessado apresentando levantamento topográfico e escritura pública de doação de área.**

Parágrafo único. É exclusividade dos proprietários das áreas confrontantes com a servidão em área particular, a extensão de rede de energia elétrica e/ou qualquer outra benfeitoria a ser realizada. (grifo nosso).

Desse modo, de acordo com os documentos juntados, o presente projeto de lei não se encontra instruído com todos os elementos necessários dispostos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 4.741/2023, para a denominação da servidão pretendida.

### **3. CONCLUSÃO**

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei não se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo.

São Bento do Sul, 11 de outubro de 2024.



**Tiago Martinhuk**

Assessor Jurídico

OAB/SC n. 59.807



**juridico@saobentodosul.sc.leg.br**

---

**De:** jeferson@saobentodosul.sc.leg.br  
**Enviado em:** quarta-feira, 16 de outubro de 2024 12:59  
**Para:** juridico@saobentodosul.sc.leg.br  
**Assunto:** DOCs Solicitados para inclusão no PLL (servidão de passagem)  
**Anexos:** parecer DEURB (SERVIDÃO passagem) ok.pdf; requerimento (servidão).pdf

Boa Tarde,

Segue anexo os documentos conforme solicitados.  
Fico a disposição para esclarecer qualquer dúvida.

Att

Jeferson Wedderhoff

São Bento do Sul, 06 de maio de 2024.

## Requerimento

Eu vereador Luiz Lindecir Pesenti CPF 988.696.049-34; venho por meio deste requerer, de forma clara e precisa: A verificação da possibilidade de denominar como Servidão de Passagem uma rua, localizada na Rod. Dup. Genesio Tureck entre as ruas: Hilda Zipperer Habowsky – R. Waldemiro Neiderdt, Bairro Boehmerwald. Conforme foto anexa.

Se aprovado, solicito os seguintes documentos:

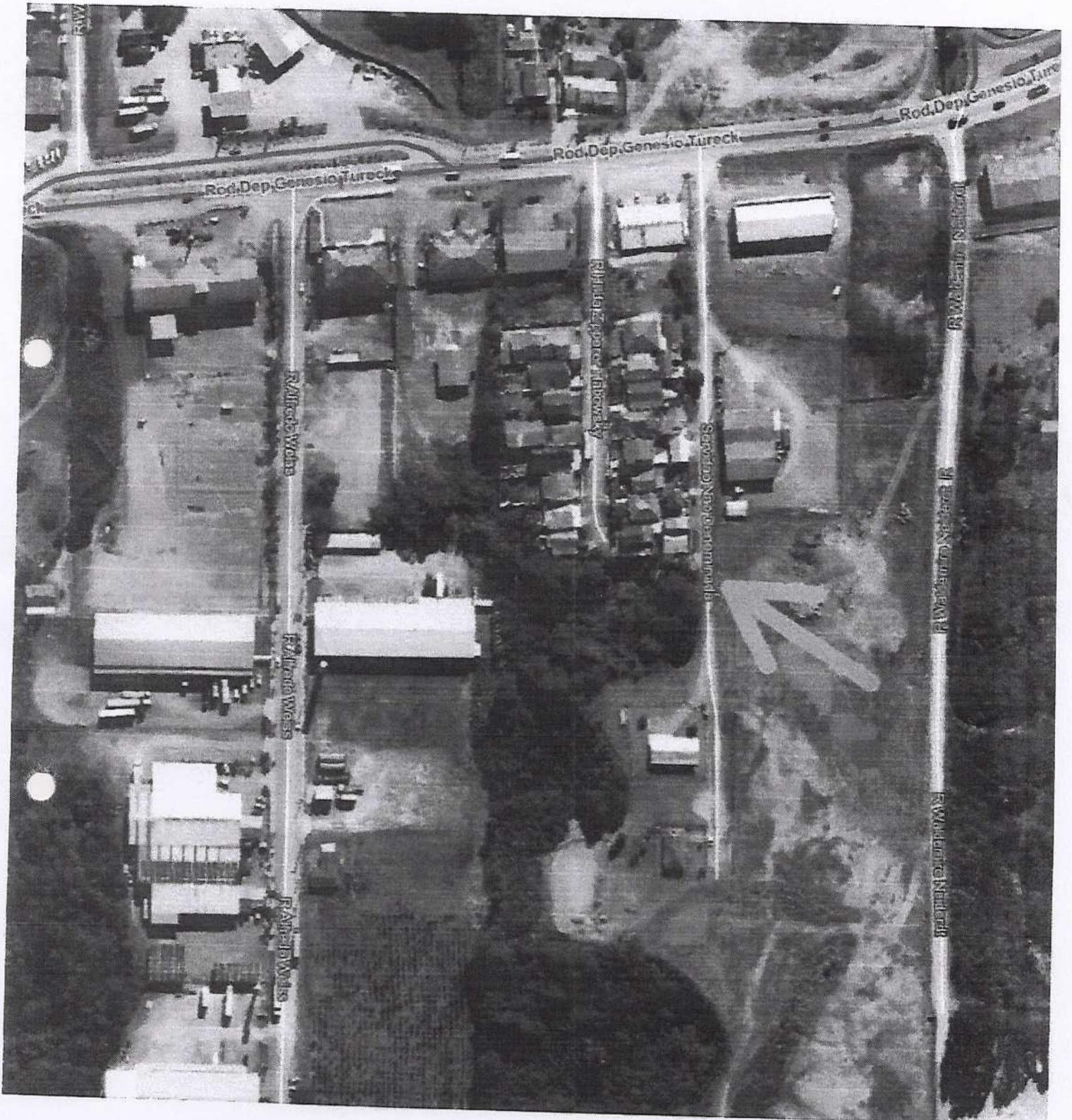
- Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, de que a servidão não consta no Cadastro Imobiliário da Prefeitura como bem público;
- Certidão expedida Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, de que a servidão pública ainda não foi denominada;
- Certidão expedida Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, de que a servidão a ser denominada, já se encontra implantada (aberta) a no mínimo de 10 anos anterior a data de publicação dessa Lei;
- Croqui atualizado;

Agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas

Celular/ Whats: 99112-4790  
E-mail: luizpesenti@saobentodosul.sc.leg.br

Nestes termos pede deferimento.

  
Assinatura





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL  
Processo Digital  
Relatório Analítico (Movimento)

Pág



**Processo Nº 13504 / 2024**

Código Verificador: A2J42AAE

Requerente: LUIZ LINDECIR PESENTI

Detalhes: SOLICITA SERVIDÃO DE PASSAGEM CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

Assunto: GRUPO PADRÃO

Subassunto: SOLICITAÇÃO

Previsão: 06/06/2024

**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
doc03457920240507134138.pdf	RAISSA ISADORA HANTSCHHEL	07/05/2024
Comprovante de Abertura do Processo - 297233.pdf	RAISSA ISADORA HANTSCHHEL	07/05/2024

**Complemento:**

Data: 21/08/2024 11:30

**Observação:** Primeiramente esclarecemos que a demanda se encontrava suspensa em função das dúvidas decorrentes da vigência e da interpretação da Lei 4741/2023 que trata de Servidões de Passagem.

Diante do posicionamento do GAPRE no sentido de que o propósito da Lei 4741/2024 consistia em viabilizar, opcionalmente e não de forma compulsória, o reconhecimento de certas servidões de passagem como vias públicas no município, e em entendimento adicional da Lei 4741/2023 por parte do DEURB, concluiu-se então que para aquelas Servidões de Passagem para as quais se pretende tão somente atribuir denominação para fins de reconhecimento de endereço, sem qualquer propósito de transformá-las em via pública, não se aplica o disposto na Lei 4741/2023.

Para estes casos as denominações seguem portanto os parâmetros até então praticados e ainda vigentes, quais sejam, os contidos nos artigos 70 a 75 da Lei 1678/2006, substituídos pelos artigos 158 a 162 da Lei Complementar 11/2023.

Deste modo, com o objetivo de apenas denominar a Servidão de Passagem objeto deste processo, encaminhe-se para a Divisão de Cadastro Imobiliário para confirmação da legalidade da servidão como acesso privado e para elaboração do respectivo croqui de localização e de dimensionamento.

Por fim, vale citar que esta servidão de passagem foi objeto de projeto de lei de denominação do Legislativo Municipal de nº 88/2023, na oportunidade vetado pelo Executivo Municipal por equívoco de medidas e por eventuais conflitos com a Lei 4741/2023, que por sua vez ainda se encontrava sob interpretação.

Usuário: PAULO ROBERTO SCHUHMACHER



## PARECER JURÍDICO N. 274/2024

**Projeto de Lei n. 130/2024**

**Proponente: Poder Legislativo Municipal**

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 130/2024, de iniciativa do Poder Legislativo denomina de Expedicionário Afonso Christoff, servidão de passagem do Município de São Bento do Sul.

De acordo com o vereador autor da proposição, a denominação é uma forma de reconhecer o legado deixado pelo homenageado, destacando a sua trajetória e atuação pelo povo brasileiro quando lutou na 2ª Guerra Mundial.

O autor justifica ainda que a denominação da servidão tem o objetivo de garantir a legitimidade quanto ao endereçamento correto de correspondências e demais serviços.

*É o relato.*

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes<sup>1</sup>.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

<sup>1</sup> **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".



Quanto ao mérito, de acordo com as justificativas e os documentos juntados, o presente projeto de lei encontra-se instruído, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 06 de novembro de 2024.

TIAGO  
MARTINHUK:00872618986

Assinado de forma digital por  
TIAGO MARTINHUK:00872618986  
Dados: 2024.11.06 11:40:02 -03'00'

**Tiago Martinhuk**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC n. 59.807